

## **Deliberação n.º 2/ CC/2014**

**de 19 de Dezembro**

Deliberam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

### **I**

#### **Relatório**

No dia 16 de Dezembro de 2014, pelas doze horas e 20 minutos, deu entrada na Secretaria do Conselho Constitucional um documento referenciado como N.º/ref.º.cni/2014.16, a que coube o registo de entrada n.º 50/CC/16/12/14, cujo teor abaixo se transcreve na íntegra:

*Ao Venerando Presidente do Conselho Constitucional*

*Assunto: Informação sobre os editais*

*Em virtude de em várias vezes quando solicitado o porta-voz da Comissão Nacional de Eleições, o senhor Paulo Cuinica e o seu Presidente o Sheik Abdul Carimo terem prestado informações contraditórias e falsas sobre o processo eleitoral incluindo o paradeiro dos editais, a Direcção Editorial do Canal de Moçambique vem por este meio solicitar ao Conselho Constitucional informação sobre o depósito de editais solicitados por este órgão à CNE.*

*Queremos saber:*

*1. Quantos editais o Conselho Constitucional solicitou e quantos a CNE depositou. Quem é o mandatário da CNE para o efeito e quem no Conselho Constitucional recebeu os editais e se os mesmos são originais ou cópias.*

3. (sic) *Os editais solicitados pelo Conselho Constitucional são por si suficientes para sanar todo o vício de irregularidades de que o processo enferma?*

4. *Se há regiões no País onde houve falsificação comprovada de editais pelas brigadas de Operações Eleitorais do STAE (ex: Beira), qual é a garantia que os editais apresentados pela CNE não são também falsificados?*

*O editor executivo*

*Matias Guente*

No dia imediato ao da sua recepção, o Presidente submeteu o pedido à apreciação e decisão do Plenário do Conselho Constitucional, ao que se procedeu nos termos que se seguem.

## **II**

### **Fundamentação**

O expediente em causa reveste-se de natureza meramente administrativa e não subsume, por conseguinte, em quaisquer das espécies de processos previstas no artigo 41 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, alterada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho, pelo que é insusceptível de distribuição que é própria dos processos jurisdicionais.

O Plenário é competente para se pronunciar sobre todo o assunto de natureza administrativa que o Presidente do Conselho Constitucional submeta à sua apreciação.

No caso vertente, embora se tratando de um expediente de índole administrativa, a informação pretendida pelo requerente diz directamente respeito a um processo jurisdicional em curso no Conselho Constitucional.

De facto, no âmbito da instrução do Processo n.º 17/CC/2014, pertinente à *Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2014*, o Conselho

Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 44 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, ordenou a requisição à CNE, de certos elementos reputados necessários para a instrução e decisão do processo.

Através do Ofício n.º 88/CNE/2014, de 15 de Outubro, que deu entrada no Conselho Constitucional sob o registo n.º 498/CC/15/12/14, a Comissão Nacional de Eleições remeteu os elementos que lhe foram solicitados.

O impetrante pretende que o Conselho Constitucional lhe dê a conhecer os pormenores da informação contida nos documentos recebidos da CNE, assim como o resultado da respectiva apreciação, sem no entanto invocar qualquer fundamento legal que arrime a sua pretensão.

Não restam dúvidas de que as informações cujo acesso o impetrante pretende têm carácter confidencial e se encontram sob protecção do segredo de justiça, não devendo ser facultados, à pessoa ou entidade que não seja sujeito do processo jurisdicional a que dizem respeito.

A este propósito, a Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, Lei da Imprensa, prescreve no artigo 29 que aos jornalistas, no exercício da sua função, será facultado o acesso às fontes oficiais de informação», todavia, o acesso «não será consentido em relação aos processos em segredo de justiça».

Importa chamar a atenção do impetrante para o facto de que a Constituição prevê a forma de conferir publicidade às decisões do Conselho Constitucional, determinando no n.º 3 do artigo 248 que os respectivos acórdãos «são publicados no *Boletim da República*».

Para o caso em apreço, a Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, determina no artigo 120 que no dia imediato ao da adopção do acórdão relativo à validação dos resultados eleitorais, o Presidente do Conselho Constitucional procede à sua proclamação em sessão pública e, nomeadamente, a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e

republicada, em anexo, pela Lei 12/2014, de 23 de Abril, preconiza no artigo 155 sobre a publicação dos resultados do apuramento nacional que nos dois dias posteriores à validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Presidente do Conselho Constitucional manda publicar no *Boletim da República*.

Eis, pois, os mecanismos constitucionais e legais que permitem o conhecimento pelos cidadãos e demais interessados das decisões do Conselho Constitucional proferidas em processos de validação dos resultados gerais das eleições na República de Moçambique.

### **III**

#### **Decisão**

Pelo todo o exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao pedido formulado pelo editor executivo do jornal Canal de Moçambique, por carecer de qualquer fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 19 de Dezembro de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, João André Ubisse Guenha, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.